



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Institui o regime jurídico especial e dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica instituído o regime jurídico especial, permitindo às Secretarias da Administração Municipal e às Autarquias efetuarem contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e nos prazos previstos nesta lei complementar.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** - a assistência a situações de calamidade pública;

**II** - a assistência a emergências em saúde pública;

**III** - o combate a emergências ambientais, em casos de declaração da existência de emergência ambiental em região específica;

**IV** - a necessidade inadiável de pessoal docente para o regular funcionamento das escolas, unidades de prestação de serviços essenciais, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 145, de 7 de agosto de 2019;

**V** - a execução, manutenção ou ampliação de específicos projetos ou programas com objetivos sociais, em conjunto ou não com o Governo do Estado e/ou a União Federal.

**§ 1º** A contratação de que trata o inciso IV deste artigo tem por finalidade suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício essencial ao cumprimento dos dias letivos preconizados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para o qual a presença de docentes habilitados é pré-requisito.

**§ 2º** Nos termos do disposto neste artigo, quando a necessidade apresentar caráter permanente, a contratação somente será celebrada se houver ausência de concurso público homologado e vigente, e se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para criação de cargos.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2021 - FLS. 2**

**Art. 3º** As contratações realizadas nos termos desta lei complementar deverão observar os prazos máximos que seguem, inadmitida a prorrogação:

**I** - de até 12 (doze) meses, nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 2º desta lei complementar;

**II** - de até 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de projeto/programa, nos termos do disposto no inciso V do artigo 2º desta lei complementar.

**Art. 4º** As contratações nos termos desta lei complementar deverão:

**I** - ter a sua necessidade criteriosamente justificada pela área interessada;

**II** - ser submetidas à Pasta responsável para indicação de dotação orçamentária suficiente para suprir a manutenção dos contratos até o seu término;

**III** - ser expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo;

**IV** - ser precedidas de processo seletivo simplificado, amplamente divulgado, submetido às condições estabelecidas em edital, sob a supervisão da Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** Poderá ser dispensado o processo seletivo simplificado nos casos de comprovada emergência que impeçam a sua realização.

**Art. 5º** O edital regulamentador do processo seletivo simplificado deverá estabelecer, dentre outras condições, a quantidade de vagas a serem supridas, a carga horária semanal, a remuneração e as atribuições da função.

**Parágrafo único.** A validade do edital não excederá a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 6º** O edital estabelecerá as quantidades de vagas reservadas à ampla concorrência e às pessoas com deficiência, sendo excluído o candidato possuidor de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada.

**Parágrafo único.** A caracterização e a compatibilidade da deficiência declarada deverão ser comprovadas por laudos e/ou atestados e serão submetidos à avaliação médica por profissionais indicados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** As contratações nos moldes previstos nesta lei complementar independem da criação ou da existência de cargos vagos na estrutura administrativa, por se tratarem de vínculo temporário.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta lei complementar não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital e no contrato firmado, sendo expressamente vedadas a sua nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2021 - FLS. 3**

**Art. 9º** Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

**Art. 10.** Os contratos celebrados com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-ão antes do término de sua vigência:

- I - por iniciativa do contratado;
- II - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I a III e V do artigo 2º desta lei complementar;
- III - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- IV - em face do desempenho insatisfatório do contratado, no cumprimento das suas funções, apurado por avaliação de desempenho específica;
- V - por conveniência da Administração.

§ 1º A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a IV deste artigo far-se-á sem direito à indenização.

§ 2º A extinção do contrato com fundamento no inciso V deste artigo, devidamente justificada, não ensejará o pagamento de indenização ao contratado.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

**Art. 11.** O contratado nos termos desta lei complementar estará sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 145, de 7 de agosto de 2019.

**Art. 12.** Por se tratar de regime jurídico especial, as contratações nos termos desta lei complementar ficarão vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 13.** Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

- I - o pagamento do décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;
- II - o pagamento das férias proporcionais ou vencidas, acrescido de 1/3 (um terço), na forma disposta em regulamento.

**Art. 14.** Serão consideradas como dias trabalhados, as ausências do contratado em virtude de:



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154/2021 - FLS. 4**

- I - casamento, por 3 (três) dias consecutivos;
- II - falecimento de pais, filhos, cônjuge ou companheiro(a), por 3 (três) dias consecutivos;
- III - serviços obrigatórios por lei.

**Art. 15.** O contratado poderá requerer o abono ou a justificação de faltas, observadas as condições estabelecidas em decreto.

**Art. 16.** As faltas abonadas e as consideradas justificadas pela autoridade competente não serão computadas para os fins do disposto no inciso III do artigo 10 desta lei complementar.

**Art. 17.** Os limites de faltas abonadas, justificadas e injustificadas serão fixados por decreto.

**Art. 18.** O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora do horário estabelecido, ressalvadas as hipóteses previstas em decreto e os casos de consultas para tratamento de saúde previstos em lei.

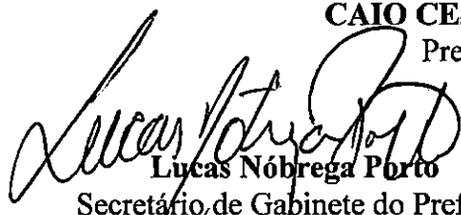
**Art. 19.** A Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, regulamentará os procedimentos necessários à execução do disposto nesta lei complementar.

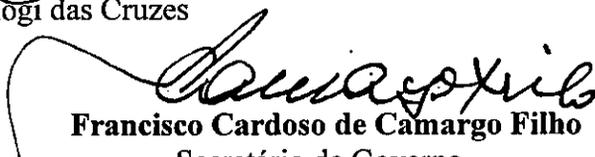
**Art. 20.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 21.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.095, de 3 de novembro de 1993; 5.342, de 13 de março de 2002; 5.474, de 13 de março de 2003; e 5.768, de 14 de abril de 2005.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 18 de janeiro de 2021,  
460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Lucas Nóbrega Porto**  
Secretário de Gabinete do Prefeito

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 18 de janeiro de 2021. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).